



Prefeitura Municipal de Mirai

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N° 1438

“Dá nova redação ao art. 2º e seus parágrafos da Lei Municipal nº 1057 de 15 de fevereiro de 1996.”

A Câmara Municipal de Mirai, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o art. 2º e seus parágrafos da Lei Municipal nº 1057 de 15 de fevereiro de 1996, na seguinte redação:

“Art. 2º - O Conselho de alimentação Escolar terá a seguinte composição:

- I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- II- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- III- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- IV- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- V- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- VI- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º Integrarão, ainda, o Conselho Municipal de Alimentação, 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pais.

§2º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato do CAE.

§3º - Estão impedidos de integrar o Conselho:

- I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;



Prefeitura Municipal de Mirai

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do CAE, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até 3o (terceiro) grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo em que atua o respectivo Conselho.

§4º - O CAE terá um presidente e, opcionalmente, um vice-presidente, ambos eleitos por seus pares, estando impedidos de ocupar tais funções os conselheiros representantes do Poder Executivo, gestores dos recursos do Fundo.

§5º - Na hipótese do presidente do CAE renunciar a presidência ou, por algum motivo, se afastar do Conselho em caráter definitivo antes do final do mandato, caberá ao colegiado decidir:

I - pela manutenção do vice-presidente no exercício interino da presidência, até que se cumpra o restante do mandato do titular, ou pela sua efetivação na presidência do Conselho, com a conseqüente indicação de outro membro para ocupar o cargo de vice-presidente, ou

II - pela designação de novo presidente, assegurando a continuidade do vice até o final de seu mandato.

§ 6º - Os Conselheiros, titulares e suplentes serão formalmente indicados com a seguinte observância:

I - pelo Prefeito Municipal ou Secretário Municipal de Educação, no caso dos representantes do Poder Executivo Municipal;

II - pelos representantes dos diretores, dos pais de alunos e estudantes, por intermédio de suas entidades de classe de âmbito municipal, ou mesmo das instituições públicas de ensino, utilizando para escolha dos representantes do processo eletivo organizado para esse fim;

III - pelos presidentes dos sindicatos das categorias dos professores e dos servidores das escolas públicas de educação básica, utilizando para escolha dos representantes processo eletivo organizado para esse fim.

§ 7º - A indicação e a nomeação dos conselheiros e suplentes deverão ocorrer:

I - até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores;



Prefeitura Municipal de Miraf

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - imediatamente, nas hipóteses de afastamento do conselheiro, titular ou suplente, em caráter definitivo, antes do término do mandato.

§ 8º - Os conselheiros deverão integrar o segmento social ou a categoria que representam e, em caso de deixarem de ocupar essa condição depois de efetivados, novo membro deverá ser indicado e nomeado para o CAE.

§ 9º - Após a nomeação dos membros do CAE, somente serão admitidas substituições nos seguintes casos:

I - mediante renúncia expressa do conselheiro;

II - por deliberação justificada do segmento representado;

III - outras situações previstas nos atos legais de constituição e funcionamento do Conselho.

§10 - O mandato do conselheiro, nomeado para substituir membro que tenha se afastado antes do final do mandato, terá início na data da publicação do ato de sua nomeação e se estenderá até a data do término do mandato daquele que foi substituído.

§11 - O conselheiro nomeado na forma do § 10 deste artigo deverá pertencer ao mesmo segmento social ou categoria a que pertencia o membro substituído.

§12- Antes de proceder à nomeação dos conselheiros, o Município deverá exigir a indicação formal dos representantes dos segmentos, devidamente chancelada pelos dirigentes de que trata o Art. 2º, § 6º ou por seus substitutos legalmente constituídos.

§13- Nas hipóteses previstas no § 9º deste Artigo, deverá ser exigido dos órgãos e entidades competentes, conforme o caso, o termo de renúncia do conselheiro, a ata de reunião do Conselho ou do segmento que deliberou sobre a substituição e, ainda, o documento de indicação do novo membro do segmento representado.

§14- O ato legal de nomeação dos membros do Conselho, deverá conter o nome completo dos conselheiros, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento por eles representado e o respectivo período de vigência do mandato.

§15- Os documentos de que tratam § 6 deste Artigo deverão ser arquivados nas dependências da Secretaria Municipal de Educação, em boa ordem, pelo prazo de 05 (cinco) anos a contar da data da aprovação de suas prestações de contas anuais pelo órgão de controle externo, relativas ao exercício da edição do respectivo ato de nomeação dos conselheiros, ficando à disposição do FNDE e dos órgãos de fiscalização e controle.

§ 16- O término do mandato dos conselheiros deverá coincidir com o término do período de vigência do mandato do Conselho.



Prefeitura Municipal de Miraflores

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 17 - O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

§ 18 - Ficarão extintos o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificativa, a 2 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 4 (quatro) alternadas.

§ 19- O exercício do mandato de Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante..

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Miraflores – MG, 07 de abril de 2009.

Sérgio Luiz Resende
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 009/2009 aprovado em 02 de abril de 2009.